



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

DADOS DO SERVIDOR

PROCESSO:	00142/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria por Invalidez (proventos integrais)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria n. 355, de 12.6.2018 (pág. 1)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 20, §9º da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012)
NOME DO SERVIDOR:	Adelson Batista dos Santos
MATRÍCULA:	300016989 (pág. 1)
CARGO:	Agente de Polícia, classe especial, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1)
CPF:	970.771.868-49 (pág. 85)
RELATOR:	Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Retornam os autos que versam sobre aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com a remuneração do cargo efetivo, concedida ao *Sr. Adelson Batista dos Santos*, com fundamento nos termos do artigo 20, §9º da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70-2012), para análise técnica reinstrutiva, conforme despacho (sequência 34 do PCe).

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Em análise inaugural esta unidade técnica¹ elaborou o relatório instrutivo (págs. 1-6 - ID=737487), que foi concluído e finalizado nos seguintes termos:

(...). VI. CONCLUSÃO

Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que o *Sr. Adelson Batista dos Santos* faz jus a ser aposentado por invalidez, com proventos integrais e paritários, baseado na última remuneração do cargo efetivo, nos termos do artigo 20, §9º da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012).

¹ Em razão da irregularidade constatada que obstava o registro do ato, pois, havia desacordo entre os valores apresentados na Planilha de Proventos (págs. 11-12) e no Demonstrativo de Pagamento relativo ao primeiro benefício de aposentadoria percebido (pág. 15), prontamente, esta Diretoria realizou contato junto ao Iperon a fim de sanar as dúvidas pertinentes, porém, apesar da documentação enviada (págs. 1-2 - ID=712967), as divergências persistiam, razão pela qual foi sugerido ao relator a realização de diligência para que a impropriedade fosse esclarecida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

Todavia, foi constatado divergência nos proventos, que impede esta unidade técnica pugnar pelo registro do ato concessório nesta oportunidade.

VII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que a Presidente do IPERON, sob pena de tornar-se sujeita às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

- justifique divergência constatada entre a planilha de proventos de fls. 92/93 – ID734023, que expressa o valor de R\$ 6.264,40, conforme estabelece o anexo II – Lei nº 3961/2016 e a ficha financeira acostada às fls. 94 – ID734023, que demonstra o recebimento dos proventos no importe de R\$ 6.380,52.

Assim, tão logo seja comprovada a adoção da providência sugerida, o ato concessório estará apto a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada. (...).

3. O Ministério Público de Contas, por meio da Cota n. 0008/2019-GPETV (págs. 1/3 - ID=753153), se manifestou nos autos no sentido de que fossem determinadas as providências ainda consideradas necessárias ao saneamento dos autos, incluindo nova análise pela Unidade Técnica, para, só então, retornarem ao *Parquet* para manifestação conclusiva na forma regimental.

4. Consequente à análise técnica e manifestação do Ministério Público de Contas foi prolatada a Decisão Monocrática nº 32/GCSFJFS/2109/TCE/RO (págs. 1/3 - ID=771560). Dos seus termos, extrai-se o seguinte excerto decisório:

(...). 11. Isso posto, **fixo** o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) encaminhe a esta Corte de Contas justificativas acerca das divergências encontradas entre planilha de proventos – às fls. 92/93, do ID 734023 – que demonstra o valor de R\$ 6.264,40, que está conforme o anexo II, da Lei nº 3.961/16, e a ficha financeira – à fl. 94, do ID 734023 -, que contém proventos no quantum de R\$ 6.380,52.

Sirva como **MANDADO** esta Decisão, no que couber.

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria – CEP. 76801-326
Te.: (0xx69) 3211-9100 – Fax (0xx69) 3211-9101
sgce@tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete. (...).

5. Após a devida notificação da Senhora Maria Rejane Sampaio do Santos Vieira – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia/IPERON, feita por meio do ofício nº 0256/2019-D1ªC-SPJ, devidamente recebido conforme pág. 26 - ID=776156, foi protocolada resposta no dia 11.06.2019, sob o nº 04762/2019 (págs. 2-8, ID=779776).

6. Ato contínuo, vieram os autos a esta unidade técnica para análise das justificativas apresentadas.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

3.1 Da documentação encaminhada

7. Em atendimento à sobredita Decisão e a fim de sanear as impropriedades detectadas por esta Corte, a Senhora Maria Rejane Sampaio do Santos Vieira – Presidente do IPERON, encaminhou, tempestivamente, resposta que foi juntada aos autos no dia 11.06.2019 (págs. 2-9 - ID=779776).

3.2. Do cumprimento da Decisão Monocrática 32/GCSFJFS/2109/TCE/RO (págs. 1-3 - ID=771560):

Item 11, subitem “a” - encaminhe a esta Corte de Contas justificativas acerca das divergências encontradas entre planilha de proventos – às fls. 92/93, ID 734023 – que demonstra o valor de R\$ 6.264,40, que está conforme o anexo II, da Lei nº 3.961/16, e a ficha financeira – à fl. 94, do ID 734023, que comprova o pagamento dos proventos no quantum de R\$ 6.380,52:

8. Acerca do tema em discussão, a Equipe Cálculo/DITEC do IPERON, setor competente para esclarecer divergências em relação aos proventos dos servidores estaduais aposentados, apresentou justificativa (págs. 1/8 - ID=779776), relatando que a composição do benefício de aposentadoria pago ao servidor, apresentada na Planilha de Proventos no valor de R\$ 6.264,40 (anexo II – Lei nº 3.961/2016 – a contar de 1º.1.2019) e na ficha financeira, no valor de R\$ 6.380,52 divergiam em decorrência da não aplicação da totalidade da remuneração prevista no anexo I da Lei n. 3.961/2016, com vigência a contar em 1º.1.2018, e sim, no percentual de 94,2%, passando para 100% somente em fevereiro/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

9. Destaca-se abaixo os demais termos das razões de justificativas:

(...). Em decorrência da implementação do referido anexo só em FEVEREIRO/2018, os servidores receberam a verba 0065-Diferença de Plano, com incidência previdenciária, por se tratar de Vencimento (verba permanente), vejamos a demonstração.

Anexo I – Lei 3.961 – a contar de 1º/01/2018	
100%	94,2%
6.090,62	5.737,36

*Cálculo da diferença de plano – Verba 0065

Anexo I – 94,2%	*Proventos em janeiro/18	Diferença de Plano
4.737,36	5.443,65	293,71

*Base Previdenciária (5.112,78 + 19,74 + 114,74 + 196,35 = 5.443,65);

*Base Previdenciária Composta por: Vencimento, Vantagem Pessoal (adic. isonomia), Vantagem Pessoal e VINI (adic. isonomia).

Observa-se que a diferença de plano do Estado deu a maior: R\$ 10,40 no mês de março/2018, ocasionando o valor de R\$ 6.379,50 na base de cálculo previdenciário no referido mês, e R\$ 312,29 no mês de abril/2018, ocasionando o valor de R\$ 6.380,52, na base de cálculo previdenciário.

É importante esclarecer que o Estado tem um entendimento divergente do IPERON na aplicação da Lei nº 3.961/2016 e/e Lei nº 4.168/2017 (art. 3º), referente a permanência das verbas citadas acima.

Como podemos observar o Estado manteve as verbas: Vantagem Pessoal, Vantagem Pessoal (adic. isonomia) e Vini (adic. isonomia) nos proventos do servidor (5.737,36 + 19,74 + 114,74 + 196,35 = R\$ 6.068,23 - mês de fevereiro/18 a Junho/2018, o IPERON, entende que as referidas verbas foram absorvidas pelo novo realinhamento de vencimento quando aplicamos a Lei nº 3.961/2016 e/e Lei nº 4.168/2017.

Assim sendo, justificamos que no valor de R\$ 6.380,52 (seis mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos), apresentado na base de cálculo previdenciário do mês de abril de 2018 está sendo composto pelas seguintes verbas:

• Vencimento.....	5.737,36
• Vantagem Pessoal (adie. ison.).....	19,78
• Vantagem Pessoal	114,74
• VINI (adie. isonomia).....	196,35
• Diferença de Plano.....	312,29
• Base Previdenciária.....	R\$ 6.380,52

10. A justificativa apresentada, a nosso ver, se refere ao pagamento realizado no ano de 2018, conforme atesta a planilha acostada à pág. 01/02 – ID=712967. Todavia, ainda persiste dúvida a respeito da documentação juntada aos autos mais recentemente, encaminhada via diligência pelo IPERON (págs. 03-04 – ID=734023), conforme relatado no item V do Relatório Inicial (pág. 4 – ID=737487).

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria – CEP. 76801-326
Te.: (0xx69) 3211-9100 – Fax (0xx69) 3211-9101
sgce@tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

11. Salienta-se que observando o demonstrativo de pagamento referente a janeiro e fevereiro/2019 (pág. 07 – ID=734023), os proventos do servidor é composto pelos proventos inativos, conforme anexo I (pág. 5 – ID=736846), no valor de R\$ 6.090,62, somado ao Complemento de Irredutibilidade de Remuneração no valor de R\$ 289,90, totalizando R\$ 6.380,52. Tais valores divergem do apresentado na Planilha de Proventos (págs. 03/04 – ID=734023), datada em 27.2.2019, que corresponde a R\$ 6.264,40, valor previsto na Tabela de Vencimento que passou a vigorar em Janeiro/2019, conforme anexo II (pág. 6 – ID=736846).

12. Desta feita, esta unidade técnica entende que as justificativas apresentadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, não foram suficientes para dirimir a dúvida anteriormente apontada, sendo necessário nova diligência visando esclarecimento.

4. CONCLUSÃO

13. Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que o Sr. *Adelson Batista dos Santos* faz jus a ser aposentado por invalidez, com proventos integrais e paritários, baseado na última remuneração do cargo efetivo, nos termos do artigo 20, §9º da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012).

14. Contudo, a divergência constada na análise inicial persiste, o que impede este Corpo Técnico de pugnar pelo registro do ato concessório neste momento.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante todo o exposto, propõe-se, à guisa de proposta de encaminhamento, que a Presidente do IPERON, sob pena de tornar-se sujeita às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

- apresente novos esclarecimentos, bem como, documentos que demonstrem consonância de valores, quanto a divergência constatada entre a Planilha de Proventos (págs. 03/04 – ID=734023), que expressa o valor de R\$ 6.264,40 e a ficha financeira Anual de 2019 (pág. 05 – ID=734023), que demonstra o recebimento dos proventos no importe de R\$ 6.380,52.

16. Após o cumprimento desta, o ato concessório estará apto para registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP*

17. Desta feita, sujeita-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

Antônio de Souza Medeiros

Auditor de Controle Externo
Cadastro 190

De acordo,

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque

Chefe da Divisão de Inativos e Pensionistas Civil
Cad. 391

Em, 11 de Dezembro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ANTONIO DE SOUZA MEDEIROS
Mat. 130
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 11 de Dezembro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
ALBUQUERQUE
Mat. 391
CHEFE DA DIVISÃO DE INATIVOS E
PENSIONISTAS CIVIL